DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 5649/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/10250/2014
PROTOCOLO	:	1515797
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO SUL – MS
ORDENADORA DE DESPESAS	:	NILZA RAMOS FERREIRA MARQUES
CARGO DA ORDENADORA	:	PREFEITA MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO DE OBRA N.º 049/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N.º 030/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO
CONTRATADA	:	ENIO MICHELS & CIA LTDA – EPP
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 66.502,34
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO DE OBRA – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES - PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 030/2014** – (peça 07, fls. 144-170) e da formalização do **Contrato de Obra nº 049/2014** - (peça 18, fls. 268-277).

A presente contratação pública foi precedida de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 030/2014* ao qual se vincula, nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto do pacto é a aquisição de materiais de construção para uso na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, conforme Cláusula Primeira - (peça 18, fls. 268).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 66.502,34 (sessenta e seis mil quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme consignado na Cláusula Segunda - (peça 18, fls. 268).

O contrato foi estabelecido para vigorar pelo período de 20/05/2014 a 20/12/2014, de acordo com a Cláusula Quinta - (peça 18, fls. 269).

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – IEAMA – 5926/2016** - (peça 23, fls. 318-321).

O douto Ministério Público de Contas, comungando do entendimento do Corpo Técnico, opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual, consoante o Parecer **PAR-MPC–GAB.7 DR.JAC-10638/2016** - (peça 24, fls. 322-323).

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o exame do procedimento licitatório e da formalização do Instrumento Contratual nos termos do art. 120, I, *"a"*, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 030/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n.º 10.520/02, da Lei Federal n° 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

Com relação ao instrumento de contrato, vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no artigo 55, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

Como objeto, o pacto visa à aquisição de materiais de construção para uso na Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, no valor de R$ 66.502,34 (sessenta e seis mil quinhentos e dois reais e trinta e quatro centavos), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 20/05/2014 a 20/12/2014, de acordo com o instrumento contratual - (peça 18, fls. 268-277).

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, conforme abaixo: (peça 23, fls. 320), *verbis:*

> "A Contratante enviou todos os documentos necessários à análise do procedimento licitatório (1ª fase) e da formalização contratual (2ª fase), referentes ao Contrato nº 049/2014 - de 20/05/2014, os quais se encontram regularmente formalizados e instruem o processo com clareza e precisão.".

O douto Ministério Público de Contas, adotando a mesma linha de entendimento do Corpo Técnico exara o seu r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, mediante a seguinte dicção (peça 24, fls. 323), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e diante da Análise Técnica, **este Ministério Público de Contas opina** no sentido de que a egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
>
> **- pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório** nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, artigo 120, inciso I, alínea "a" e artigo 121, inciso I da Instrução Normativa nº 76/2013;
>
> **- pela regularidade e legalidade da formalização do presente contrato Nº 4914/2014 (sic)**, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei complementar nº 160/2012, artigo 120, inciso I, alínea "a", e artigo 121, inciso I, da Instrução Normativa nº 76/2013,
>
> **- Após o julgamento, que seja o processo encaminhado à equipe técnica competente** para aguardar a sua total execução, na forma preconizada na legislação vigente".

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório e à formalização contratual revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 030/2014** e da formalização do **Contrato de Obra nº 049/2014** celebrado entre o **Município de Novo Horizonte do Sul/MS**, CNPJ/MF nº 37.226.644/0001-02, representado pela Prefeita Municipal, Senhora Nilza Ramos Ferreira Marques, CPF/MF nº 312.512.261-91, como contratante, e, de outro lado, a

Empresa **Enio Michels & Cia Ltda - EPP**, CNPJ/MF nº 33.104.357/0001-79, representada pelo Senhor Enio Michels, CPF/MF nº 549.848.159-49, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se,** nos termos do art. 50, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de junho de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator